

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Rectificações

Por determinação de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 13:260, publicado no *Diário do Governo* n.º 48, de 9 do corrente:

Base III, na 5.^a linha, onde se lê: «e em todos os subsequentes», deve ler-se: «e em períodos subsequentes».

Base v, § 3.º, na penúltima linha, onde se lê: «o seu material», deve ler-se: «e seu material».

Base VI, § 1.º, na penúltima linha, onde se lê: «base xv e § 1.º», deve ler-se: «base xv e do § 1.º».

Base VII, na 7.^a linha, onde se lê: «ao ano», deve ler-se: «por ano».

Base VIII, na 3.^a linha, onde se lê: «provenham do», deve ler-se: «provenham de».

Base IX, intercalar uma vírgula entre xxvi e do material fixo, na 3.^a linha.

Base x, na 8.^a linha, onde se lê: «Direcção Geral dos Caminhos de Ferro», deve ler-se: «Direcção Geral de Caminhos de Ferro».

Base XII, § 2.º, na 1.^a linha, onde se lê: «de exploração», deve ler-se: «da exploração».

Base xv, na última linha da regra 2.^a, onde se lê: «lhes competem», deve ler-se: «lhes compete»; na 2.^a linha do § 1.º, onde se lê: «armazéns de serviços», deve ler-se: «dos armazéns de serviços»; no § 2.º da regra 3.^a, na penúltima linha, onde se lê: «convenha», deve ler-se: «convenham»; na penúltima linha da regra 5.^a, onde se lê: «nesse», deve ler-se: «neste».

Base XXIII, na 1.^a linha, onde se lê: «intervenção», deve ler-se: «interrupção».

Base XXXI, na 3.^a linha, onde se lê: «rescisão», deve ler-se: «decisão».

Lisboa, 12 de Março de 1927.—Pelo Director Geral, *Alvaro de Sousa Rêgo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 13:291

Tendo sido extinto pelo decreto com força de lei n.º 12:886, de 24 de Dezembro do ano findo, o Instituto de Missões Coloniais, estabelecimento de cujo arquivo

já está de posse o delegado especial do Governo, para os efeitos de que trata o artigo 6.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizado o delegado especial do Governo, de que trata o artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, a passar os atestados de efectividade que lhe foram requeridos pelos professores que serviram no extinto Instituto de Missões Coloniais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 43, 1.^a série, de 3 de Março de 1927, a p. 282, 2.^a col., onde se lê: «Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias do Oriente», deve ler-se: «Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias do Ocidente».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 12 de Março de 1927.—O Director Geral, *Manuel Fratel.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:292

Considerando quanto são valiosos os trabalhos do falecido professor Carlos França, muitos dos quais constituem conquistas notáveis da ciência médica, tais como a descoberta de um novo processo de tratamento da meningite cérebro-espinal e a determinação da verdadeira natureza das lesões vasculares na doença do sono, e consistindo outros em importantes e numerosos estudos no domínio das sciências naturais;

Considerando que o mesmo professor honrou a sciência portuguesa em congressos internacionais de medicina, como o de Lisboa, em 1906, e o de Loanda, em 1923;

Considerando que em 1916, durante o período de preparação militar para a intervenção de Portugal na Grande Guerra, Carlos França prestou importantes serviços como encarregado dos serviços de bacteriologia e higiene;

Considerando ainda que Carlos França, com um alto espírito científico aliado a uma rara abnegação, tomou parte activa e decisiva no combate de três graves epidemias— a de peste do Porto, em 1899, a de meningite cérebro-espinal de Lisboa, em 1902-1903, e a de cólera da Madeira, em 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a abrir um crédito de 20.000\$, destinado a um monumento que os habitan-

tes de Sintra e Colares projectam erigir à memória do falecido professor Carlos França.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:293

Atendendo a que o serviço de expediente e outros que os respectivos regulamentos atribuem aos terceiros oficiais, ex-aspirantes, praticantes e amanuenses é hoje muito facilitado pelo uso da máquina de escrever, uso que convém generalizar por forma a que em curto prazo seja, pelo menos, de uso comum, nos serviços de dactilografar os diversos diplomas e documentos, o que facilitará a execução dos trabalhos nas diferentes Secretarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:
Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os funcionários do Ministério da Agricultura com as categorias de terceiros oficiais, praticantes, amanuenses ou escuritários deverão dar preferência ao emprêgo corrente, na escrita, dos processos dactilográficos, sempre que os serviços os permitam e lhes seja superiormente determinado.

Art. 2.º Nas horas normais do serviço os funcionários dactilógrafos ou aqueles que já executam serviços dessa

natureza prestarão aos citados no artigo anterior todas as indicações necessárias por forma a que no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste decreto, todos fiquem habilitados suficientemente a dactilografar o expediente que lhes fôr distribuído.

Art. 3.º De futuro, para efeito de promoções ou colocações, serão também considerados aos funcionários do Ministério da Agricultura os seus conhecimentos dactilográficos.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Felisberto Alves Pedrosa.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:294

De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao triplo as gratificações mensais de 50\$, 30\$ e 20\$ atribuídas pelo decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, e descritas no capítulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, respectivamente ao presidente, vogais da comissão executiva e vogais da Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e Agricultura o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes—Felisberto Alves Pedrosa.*